



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11020.002945/99-76  
Recurso nº : 123.742  
Acórdão nº : 201-77.849

Recorrente : METALÚRGICA MEBER LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE.**

Cancela-se o auto de infração motivado em conduta considerada antijurídica pela Fiscalização, quando venha a ser julgada lícita por sentença judicial superveniente ao lançamento.

**RECURSOS. PROVIMENTO. EFEITOS.**

O cancelamento de auto de infração em razão da superveniência de decisão judicial que determinou a aplicação da taxa Selic ao indébito do sujeito passivo não implica a homologação dos valores do indébito que foram apresentados na planilha anexa ao recurso, pois a competência para tanto é da Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

**Recurso provido.**

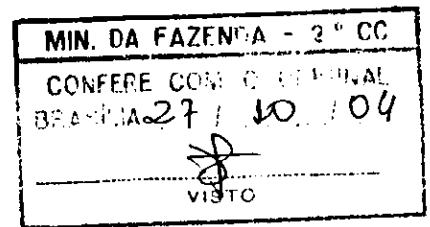
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA MEBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002945/99-76  
Recurso nº : 123.742  
Acórdão nº : 201-77.849

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : METALÚRGICA MEBER LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 03/11/1999 para exigir o crédito tributário de R\$ 174.493,42, em razão da falta de recolhimento da Cofins decorrente de compensações indevidas com o Finsocial, as quais teriam sido efetuadas entre os meses de novembro de 1998 e abril de 1999 em desacordo com ordem judicial.

Segundo a descrição dos fatos (fl. 04, parte final), a contribuinte teria incluído na compensação a taxa Selic, contrariando a sentença de fls. 93/94, que teria vedado a incidência de juros. Houve recurso de apelação ao tribunal, conforme certidão de objeto e pé de fl. 96.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 2.237, de 28/03/2003, manteve o auto de infração e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, pois a questão da incidência dos juros estava pendente de decisão no TRF da 4ª Região.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 22/04/2003, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 169/177 em 16/05/2003, instruído com os documentos de fls. 178/276, onde constou o arrolamento de bens. Alegou a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, que o TRF da 4ª Região deu provimento ao recurso de apelação e reconheceu a incidência da taxa Selic e dos expurgos inflacionários do plano real.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002945/99-76  
Recurso nº : 123.742  
Acórdão nº : 201-77.849

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
27 10 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na fl. 189, o TRF da 4ª Região deu provimento ao recurso de apelação da contribuinte e reconheceu, entre outros, o direito à incidência da taxa Selic sobre o indébito apurado.

Considerando que o auto de infração está motivado exatamente na inclusão da taxa Selic no cálculo do indébito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Observo que o provimento do recurso não implica a homologação das planilhas de fls. 186/188, apresentadas pela recorrente, mesmo porque a competência para tanto é da Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo e não do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

